



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10860.005573/2002-23  
Recurso n° 123.271  
Assunto Despacho em Embargos  
Despacho n° 203-00.089  
Data 24 de junho de 2008  
Embargante FAZENDA NACIONAL  
Embargada Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 644/647) interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-12.577, com fundamento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando obscuridade verificada no referido acórdão, em face de o Relator ter feito referência a documentos que nada se relacionam com as informações indicadas como se ali constantes.

2. Pelo despacho de 6 de maio de 2008 (fl. 649) foram os embargos submetidos à apreciação do Conselheiro-Relator, Dr. Odassi Guerzoni Filho, para manifestar-se sobre a petição.
3. De acordo com a informação de fl. 650, de 5 de junho de 2008, o ilustre Conselheiro manifestou-se no sentido de que ao referir-se à fl. 381 o fez equivocadamente induzido pela forma como o número 5, da folha 385, foi escrito, ou seja, parecendo o número 1.
4. Informa, ainda, que o outro equívoco decorreu do fato de o documento de fl. 527 possuir duas numerações: o próprio 527, que deve prevalecer, e o número 669, o qual foi equivocadamente mencionado no acórdão ora embargado. Esclarece que o número 669 foi a numeração utilizada para o documento em outro processo, do qual foi extraído cópia e juntado aos presentes autos, daí o engano.
5. Ao final, invoca o art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo I à Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007), para que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto apontadas sejam retificadas pela Presidência.
6. Dispõe o art. 58 do Regimento Interno acima citado:

*"As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 01/08/08

Martide Cursino de Oliveira  
Met. Slape 91650

(...)"

7. Ante o exposto e, considerando tratar-se de erro material, conforme bem demonstrado pelo Conselheiro-Relator, retifico, na condição de Presidente da Câmara onde o Acórdão nº 203-12.577 foi prolatado, os trechos desse acórdão na parte em que são mencionados (fls. 638 e 639), de forma equivocada, as folhas de números 385 e 669, que passam a ter as seguintes redações:

"(...)

*Mas, analisando outros documentos do processo – trazidos aos autos pela recorrente –, mais especificamente o que consta à fl. 385, vamos observar que a ação fiscal iniciada em 08/05/2000, por meio do MPF n.º 080-9, que é o motivo dos presentes embargos, foi encerrada no dia 22/02/2001, momento em que constituiu o lançamento de IPI outro que não o exigido por meio do Auto de Infração do presente processo. Ou seja, este processo sobre o qual nos debruçamos agora decorreu de uma ação fiscal iniciada por outro MPF, o de n.º 130-6, em 18/09/2002, após, portanto, a inclusão dos débitos no Refis.*

(...)

*Vejamos o relato do Auditor-Fiscal no documento de fl. 527, datado de 15/01/2002, em que solicita a reabertura de ação fiscal, verbis:*

(...)"

8. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do teor deste despacho e possível interposição de recurso especial previsto no art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, determinando à Secretaria da Câmara que cópia deste despacho seja anexado à cópia do Acórdão nº 203-12.577, a ser remetida ao Serviço de Documentação e Biblioteca deste Conselho de Contribuintes.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente da Terceira Câmara

